

das Corporações e Previdência Social, o decreto-lei n.º 31:465, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 1.º, onde se lê: «São isentos de emolumentos ou taxas todos os documentos ...», deve ler-se: «São isentos de imposto do sêlo, emolumentos, custas e taxas todos os documentos ...».

No § único do mesmo artigo, onde se lê: «... de mandatário especial.», deve ler-se: «... de mandatário judicial.».

No artigo 4.º, onde se lê: «... Artigo 4.º ... , § 1.º ... , capital remição destas, ...», deve ler-se: «... Artigo 4.º ... , § 1.º ... , capital da remição destas, ...».

No artigo 5.º, onde se lê: «... Artigo 7.º ...

B) Nas acções referidas nas secções III e IV do capítulo I do título IV do Código de Processo nos Tribunais.»,

deve ler-se: «... Artigo 7.º ...

B) Nas acções referidas nas secções III e IV do capítulo I do título IV do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho.».

No mesmo artigo 5.º, onde se lê: «... Artigo 26.º ...

§ 1.º ... , nos tribunais de Lisboa, do Pôrto e dos respectivos distritos, ...».

deve ler-se: «... Artigo 26.º ...

§ 1.º ... , nos tribunais de Lisboa, do Pôrto e dos restantes distritos, ...».

Ainda no artigo 5.º, onde se lê: «... Artigo 43.º ... ou oficialmente ordenadas.», deve ler-se: «... Artigo 43.º ... ou oficiosamente ordenadas.».

Em 21 de Agosto de 1941.— *António de Oliveira Salazar.*

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência
Secção do Trabalho

Publica-se, para os devidos efeitos, que, em despacho de 6 do corrente, S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social determinou o seguinte:

De harmonia com o disposto no decreto-lei n.º 25:701, de 1 de Agosto de 1935, alterado pelo decreto-lei n.º 29:006, de 17 de Outubro de 1938, são fixados os seguintes salários mínimos, que substituem, durante a safra do ano corrente e para os trabalhadores das salinas existentes no distrito de Setúbal, os que se estabeleceram por despacho de 1 de Agosto de 1939:

Tirada e carrêgo de sal	11\$00
Trabalhos de lamas	10\$00
Trabalhos de rodoria e todos os outros	9\$00

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 18 de Agosto de 1941.— O Secretário, adjunto, *Mário Madeira.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 194, de 21 do corrente, novamente se publica o seguinte:

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica

que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Assistência Social, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 100.000\$ da alínea c) para a alínea h) do n.º 1) do artigo 192.º, capítulo 6.º, do actual orçamento do Ministério do Interior.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 20 de Agosto de 1941.— O Chefe da Repartição, *Pedro António dos Reis.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Decreto-lei n.º 31:477

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários do quadro privativo da Secretaria de Estado que, em virtude do disposto na parte final do § 3.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 29:319, de 30 de Dezembro de 1938, forem destacados para prestar serviço nas embaixadas, legações e consulados manterão o seu lugar no mesmo quadro, com direito à percepção dos seus vencimentos de categoria e exercício, que serão satisfeitos pelas dotações dos postos onde prestarem serviço, e continuarão a descontar as cotas legais para a Caixa Geral de Aposentações, sendo-lhes contado para aposentação o tempo de serviço prestado no estrangeiro sem qualquer aumento, a não ser o estabelecido no n.º 4.º do artigo 154.º do regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado por decreto n.º 29:970, de 13 de Outubro de 1939.

§ único. Não poderão ser destacados para serviço no estrangeiro funcionários casados.

Art. 2.º Quando seja necessário substituir, no serviço da Secretaria de Estado, os funcionários destacados nos termos do artigo 1.º d'êste decreto, serão admitidos, provisoriamente, como contratados, mediante concurso nos precisos termos do artigo 84.º do regulamento do Ministério, indivíduos estranhos ao serviço da mesma Secretaria, na categoria inferior do respectivo quadro, sem prejuízo do disposto no decreto-lei n.º 27:199, de 16 de Novembro de 1936.

§ 1.º Os contratos deverão conter a cláusula de poderem ser rescindidos em qualquer ocasião, satisfazendo-se os vencimentos em relação apenas ao tempo de serviço prestado, e considerar-se-ão rescindidos logo que regressar ao quadro o funcionário destacado para serviço no estrangeiro se êste não for substituído por outro do mesmo quadro.

§ 2.º Os contratados provisórios com boas informações de serviço terão preferência para preenchimento das vagas que se verificarem no respectivo quadro.

Art. 3.º Aos funcionários destacados para serviço no estrangeiro nas condições do artigo 1.º d'êste decreto-lei será abonada, pela dotação do respectivo pôsto, uma importância para despesas de residência, fixada para cada caso pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Art. 4.º Os funcionários de que tratam os artigos 1.º e 3.º terão direito ao abono para despesas de viagem apenas para si próprios e não terão direito a transporte de móveis. A título de abono para instalação ser-lhes-á abonado um duodécimo do vencimento e residência que lhes competir no lugar que vão ocupar.